

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

PROCESSO: 21201.000065/2018-04

RECORRENTE:

PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda.

RECORRIDO:

Felipe Karolski

PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB NO ESTADO DE SÃO PAULO.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza para as UA's Bernardino, Garça, Sede e copeira para a Sede.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela empresa supramencionada quanto à sua inabilitação.

A empresa PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda. é participante do Pregão nº 03/2019 e registrou seu recurso em campo próprio do sistema “Compras Governamentais”, manifestando-se contra a decisão do Pregoeiro. Referida licitante alega na intenção de recurso que *“as 14:10 horas houve agradecimento à participação de todos e posteriormente foi dado prosseguimento, o que gerou surpresa para todas licitantes, visto que houve o andamento da licitação. Solicitamos reconsiderar e refazer a convocação das empresas que possuem benefício de margem de preferência, conforme item 6 do edital.”*

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda., contra a decisão do Pregoeiro da Superintendência Regional de São Paulo da Conab, Felipe Karolski.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no Art. 316 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC.

Não houve registro de contrarrazões.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, razão pela qual este Pregoeiro entendeu pertinente a intenção de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os licitantes participantes foram cientificados da possibilidade de recorrer e/ou apresentar contrarrazões, uma vez que foi disponibilizado no sítio www.comprasgovernamenatis.gov.br e ainda, integram os autos do processo 21201.000065/2018-04, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 03/2019, estando configurada, assim, a transparência pública.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

As razões trazidas pela citada recorrente também se apresentam disponíveis no sítio www.comprasgovernamenatis.gov.br e ainda, integram os autos do processo 21201.000065/2018-04.

Não obstante, transcrevemos, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

III a - Recurso

Prezado Senhor Pregoeiro,

A PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda – CNPJ 03.326.611.0001-12, já qualificada neste certame licitatório, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar tempestivamente RECURSO em face da proposta de preços da licitante declarada vencedora no Pregão Nº 32019, UASG 135325 - CONAB-SEDE SUREG/SP, nos termos seguintes.

1. DOS FATOS

No registro de Intenção de Recurso, apontou-se que às 14:10:03 do dia 14/08/2019, o pregoeiro comunicou no sistema eletrônico a licitante vencedora da licitação, agradeceu a participação de todos, o que induziria o encerramento dessa fase da licitação, conforme enxertos abaixo:

Pregoeiro fala: (14/08/2019 14:10:34) Agradecemos a participação de todos.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Pregoeiro fala: (14/08/2019 14:10:03) Informamos, por fim, que após a aceitação da proposta da fornecedora vencedora, o sistema automaticamente abrirá a fase de recursos, que se procederá conforme descrito no Edital.

Pregoeiro fala: (14/08/2019 14:08:56) A Licitante MULTSERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI também se mostrou regular nos cadastros oficiais e apresentou proposta exequível e em conformidade com o estabelecido no Edital e seus anexos. Por essa razão será realizada a aceitação de sua proposta e sua respectiva habilitação no sistema.

Pregoeiro fala: (14/08/2019 14:07:50) Pois bem, após a realização das diligências acima aludidas, concluímos que a Licitante MULTSERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI apresentou todos os documentos necessários à comprovação de sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômica financeira e técnica.

Como houve a declaração de vencedor na licitação, presume-se que os atos praticados pelo ilustríssimo pregoeiro, dotados e amparados pela legalidade, tivessem com a observância rigorosa de todas as providências de praxe necessárias a cada etapa da licitação.

Ocorre que para surpresa da recorrente, houve prosseguimento da licitação, sendo que após quase uma hora e meia depois (às 15:37) a recorrente foi surpreendida com a convocação a ofertar lance, assim como todas as demais empresas que se apresentaram como ME/EPP e que possuíam o benefício de margem de preferência, não possibilitando que as mesmas participassem efetivamente da licitação, levando à confirmação da mesma licitante tida como vencedora, pelo que diante da não razoabilidade do procedimento, se impõe a irresignação por meio do presente recurso.

2. DA SUSPENSÃO FICTA

Não obstante não ter havido expressamente a suspensão do certame, a conduta do pregoeiro levou todas as licitantes a acreditar que a fase de lances do certame estaria encerrada e que se prosseguiria com as demais etapas da licitação, como a recursal.

Dessa forma, ainda que o pregoeiro não tenha suspenso administrativamente a licitação, e mesmo diante do dever das licitantes o dever de acompanhar o sistema eletrônico, com a declaração de vencedor se induz a uma suspensão ficta do certame para aqueles licitantes que não tivessem interesse em recorrer, como seria o caso da recorrente.

Ocorre que havendo uma nova retomada à fase de lances, o ilustríssimo pregoeiro deveria informar quando se daria (data e horário, ainda que no mesmo dia), afim de que as licitantes tivessem conhecimento indubitável que a licitação teria prosseguimento.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

A ausência de tal conduta trouxe prejuízos à licitação que pode ser comprovada na própria ata eletrônica, em que todas as licitantes posteriormente convocadas efetivamente não apresentaram lances, exatamente por não terem tido conhecimento prévio do prosseguimento dessa etapa.

3. DA RAZOABILIDADE E DA NÃO SURPRESA ÀS LICITANTES

O Decreto n.º 5.450, de 2005, de forma expressa e taxativa impõe o dever norteador da licitação na modalidade pregão obediência aos princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme segue:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifou-se)

Isso implica que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre comunicar previamente aos licitantes os atos que serão praticados, afim de não causar surpresa às licitantes.

O Acórdão TCU Nº 2273/2016 Plenário, ao tratar que as comunicações no sistema eletrônico é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência, que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração, consignou que sobre as providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão que

a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos.

Em outro sentido, a retomada da fase de lances propiciará inclusive maior lisura e atendimento ao princípio da probidade administrativa, afastando a estranheza provocada com o fato de nenhuma das empresas ME/EPP convocadas não exercerem o benefício de margem de preferência, e ao fim ter-se confirmado o resultado que manteve a mesma licitante erroneamente declarada vencedora.

4. DO PEDIDO

Posto isso, amparada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e competitividade, a Recorrente vem requerer que seja declarada que houve eventual suspensão ficta do certame, e para que não haja qualquer suspeição quanto à lisura do certame, que se determine que a licitação seja retomada



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

do momento em que houve a convocação das empresas ME/EPP para exercerem o benefício de margem de preferência, conforme item 6 do Edital, possibilitando assim que todas as etapas da licitação sejam previamente conhecidas, possibilitando a participação efetiva das licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uruaçu (GO), 20 de agosto de 2019.

PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Abigail Ferreira Nahas

CPF nº 360.631.001-30

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao analisar a peça recursal interposta pela empresa PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda., verifica-se que a primeira razão apresentada é o fato de que uma suposta suspensão ficta do certame tenha causado “surpresa” ou frustrado a intenção da empresa PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda em realizar um lance de desempate ficto (devido ao benefício legal estabelecido para as empresas ME/EPP). Ocorre que, de acordo com o item 8.1 do Edital, ***“incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão”***. Sendo assim, é responsabilidade precípua do licitante acompanhar assiduamente as operações do pregão e o chat virtual do sistema, além do que, as empresas interessadas em participar das licitações públicas têm por obrigação basilar conhecer e atender as exigências constantes do Instrumento Convocatório.

Sobre as suspensões, explicitamos abaixo todos os períodos em que o pregão sofreu suspensão administrativa, ou seja, todos os períodos em que, ainda que o pregão estivesse ocorrendo, seria possível ou não alguma participação ativa das licitantes:

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Suspensão Administrativa	25/07/2019 12:16:23	Previsão de Reabertura: 26/07/2019 09:00:00. Motivo: Considerando-se que o prazo de envio da documentação é de 24 horas, suspenderemos administrativamente o presente certame, para reabri-lo amanhã (26/07/2019) às 09h00min. Nesse ínterim, a convocação de anexos ficará aberta, a fim de que seja juntada a documentação ora solicitada.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Reativado	26/07/2019 09:00:28	
Suspensão Administrativa	26/07/2019 09:22:30	Previsão de Reabertura: 26/07/2019 13:30:00. Motivo: O pregão será suspenso e será reaberto às 13h30min para verificar se o fornecedor ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID encaminhou sua proposta e documentação no prazo de até 12h09min.
Reativado	26/07/2019 13:30:03	
Suspensão Administrativa	26/07/2019 14:05:01	Previsão de Reabertura: 29/07/2019 13:42:00. Motivo: Considerando-se que o prazo de envio da documentação é de 24 horas, suspenderemos administrativamente o presente certame, para reabri-lo segunda (29/07/2019) às 13h42min. Nesse ínterim, a convocação de anexos ficará aberta, a fim de que seja juntada a documentação ora solicitada.
Reativado	29/07/2019 13:42:04	
Suspensão Administrativa	01/08/2019 15:21:09	Previsão de Reabertura: 06/08/2019 09:00:00. Motivo: Conferência e análise da documentação enviada.
Reativado	06/08/2019 09:00:47	
Suspensão Administrativa	06/08/2019 09:18:30	Previsão de Reabertura: 07/08/2019 10:00:00. Motivo: Suspenderemos administrativamente o presente pregão para continuar com as devidas análises e voltaremos amanhã, 07/08/2019, às 10:00.
Reativado	07/08/2019 11:27:56	
Suspensão Administrativa	07/08/2019 11:36:47	Previsão de Reabertura: 09/08/2019 09:00:00. Motivo: Suspenderemos administrativamente o presente pregão para continuar com as devidas análises e voltaremos dia 09/08/2019, às 09:00.
Reativado	09/08/2019 09:00:20	
Abertura de Prazo	14/08/2019 16:34:01	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	14/08/2019 16:34:38	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 14/08/2019 às 17:04:00.

Verificamos que no dia 14/08/2019, dia dos fatos invocados, não houve nenhuma suspensão administrativa que impedisse a participação de qualquer licitante, ou seja, todas as participantes deveriam estar acompanhando os acontecimentos do Pregão 03/2019 via sistema.

O objetivo do sistema compras governamentais é, dentre outros, fornecer transparência das ações realizadas pelas empresas públicas, ocasião em que todas as empresas participantes têm acesso aos dados. Complementando os excertos apresentados pela licitante em seu recurso quando da ocorrência dos fatos no dia 14/08/2019, na oportunidade foi deixado claro, nítido e público que:

- Foram averiguadas questões administrativas no sistema:

Pregoeiro	14/08/2019 14:46:40	Estamos fazendo algumas verificações administrativas.
-----------	---------------------	---

- Foi solicitado para que os licitantes aguardassem:

Pregoeiro	14/08/2019 14:47:04	Por favor aguardem.
-----------	---------------------	---------------------



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

- E, **principalmente**, foi orientado para que os licitantes se **mantivessem logados** ao sistema:

Pregoeiro	14/08/2019 15:00:45	Fiquem logados.
-----------	---------------------	-----------------

Em tempo, logo após as conferências administrativas, o pregoeiro expôs e explicou o motivo das averiguações e, sempre balizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, mais uma vez, informou claramente a todos os licitantes que iria acionar o sistema para promover o desempate ficto:

Pregoeiro	14/08/2019 15:29:41	Notamos que houve uma supressão de etapas entre a licitante 5ª colocada e a licitante 6ª colocada, uma vez que esta última apresenta-se como ME/EPP e possui benefício de margem de preferência, conforme item 6 do Edital.
Pregoeiro	14/08/2019 15:36:44	Iremos acionar o sistema para convocar as empresas em empate ficto e providenciar suas devidas manifestações. Pedimos desculpas pelo inconveniente mas solicitamos a todos que continuem acompanhando o pregão.

Acionado o desempate ficto, o sistema passa a atuar automaticamente e funciona de acordo com os prazos legais e editalícios estabelecidos. Não só a licitante PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda, como também todas as demais empresas em situação de empate ficto tiveram os mesmos prazos para apresentação de propostas. Sendo assim, a licitante teve ao seu dispor o prazo legal para enviar ou desistir de apresentar um lance final e único inferior ao lance vencedor e não o fez, conforme se observa da Ata do Pregão 03/2019:

Sistema	14/08/2019 15:37:17	Sr. Fornecedor PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 03326611000112, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o GRUPO 1, inferior ao lance vencedor, até às 15:42:17 de 14/08/2019. Acesse a fase de lance.
Sistema	14/08/2019 15:43:19	O GRUPO 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 15:42:17 de 14/08/2019. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 03326611000112

Sendo assim, as razões argüidas pela licitante em seu recurso não se sustentam dada toda a publicidade envolvida e comprovada por parte do pregoeiro e a negligência em acompanhar o pregão eletrônico por parte da licitante.

Nesse prisma, não seria recomendado que este Pregoeiro retomasse o pregão do momento em que houve a convocação das empresas - ME/EPP - para exercerem o benefício de margem de preferência, pois como fora visto, as licitantes já tiveram a oportunidade legal de se manifestarem quanto ao desempate em questão, oportunidades estas devidamente constatadas e ilibadas de publicidade.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Por toda exposição dos fatos é notório e evidente que, comprovada a lisura do certame, inexistem quaisquer elementos na peça da recorrente que possam motivar a revisão da decisão deste Pregoeiro.

V – DA DECISÃO

Desta forma em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa PROERG Projetos e Empreendimentos Ltda, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não acatamento do recurso interposto, fazendo subir a decisão final à autoridade competente, no caso a Superintendente Regional da Sureg SP.

Felipe Karolski

Pregoeiro